



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13890.000561/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.907 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente LADAL PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DA EXAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte efetua a declaração do tributo devido acompanhado do respectivo pagamento, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária. Não há que se falar em denúncia espontânea quando inexistente o pagamento, a despeito de haver a declaração do tributo, o qual deve ser cobrado com acréscimo da respectiva multa de mora pelo atraso no pagamento.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho,

Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 111/116, interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP de fls. 97/104, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente à parte descontada dos segurados, incidente sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, conforme descrito na NFLD n.º 37.071.327-3, de fls. 03/13, lavrada em 23/03/2007, referente à competência de 11/2006, com ciência da RECORRENTE em 02/04/2007, conforme AR de fl. 23.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 31.146,11, já acrescido de juros e multa de mora (até a lavratura).

De acordo com o relatório fiscal (fls. 17/19), o presente lançamento decorre do batimento GFIP x GPS, no qual a fiscalização constatou que a RECORRENTE declarou as contribuições em GFIP, mas que não efetuou o efetivo pagamento do tributo devido. No caso, a autoridade fiscal contatou que as contribuições foram arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados e contribuintes individuais (autônomos e empresários), conforme verificado através da folha de pagamento e dos recibos de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Além disto, dispôs o relatório fiscal que a situação acima descrita configura, em tese, a prática de crime previsto no artigo 95, alínea "d" da Lei n.º 8.212/91 (vigente até 14/10/2000), e artigo 168-A, §1º, inciso I, da Lei n.º 9.986, de 14/07/2000, que alterou o Decreto-Lei n.º 2.848/40 - Código Penal (a contar de 15/10/2000), motivo pelo qual foi iniciada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

A fiscalização ainda informa que a RECORRENTE declarou em GFIP, antes do início da ação fiscal, os fatos geradores das contribuições previdenciárias incluídas neste lançamento, podendo se beneficiar da redução de multa de mora de que trata o § 4º do artigo 35, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 33/91 em 16/04/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Da ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic

- que a utilização da taxa Selic, com base no art. 34 da Lei n.º 8.212/91, a título de juros em créditos tributários, não tem amparo constitucional ou legal, juntando jurisprudência.
- que devem, assim, ser excluídos da NFLD os juros Selic ilegalmente aplicados.

Da exclusão da multa aplicada

- que por ter havido a declaração espontânea, anteriormente ao início da ação fiscal, das contribuições objetos da NFLD, inaplicável a penalidade de multa.

Dos pedidos

Requer a impugnante: 1) que seja reconhecida a inadmissibilidade da taxa Selic a este crédito tributário, e excluída da NFLD; 2) que seja excluída a penalidade da multa aplicada, em face da denúncia espontânea; 3) que seja possibilitado o direito de recolher a multa com os valores excluídos, em decorrência do acolhimento da impugnação.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 97/104):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É legal e de caráter irrelevável a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

MULTA DE MORA. LEGALIDADE.

Sobre as contribuições sociais previdenciárias em atraso, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos termos da legislação vigente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. PARTE DOS SEGURADOS. APURAÇÃO COM BASE EM FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP.

A remuneração paga a segurado a serviço da empresa, verificada em folha de pagamento e GFIP, é fato gerador das contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados. A GFIP é documento declaratório de contribuições devidas Previdência Social, caracterizado como instrumento de confissão de dívida tributária, na hipótese do seu não-recolhimento.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 10/07/2008, conforme AR de fl. 108, apresentou o recurso voluntário de fls. 111/116 em 08/08/2008.

Em suas razões, juntamente como trechos doutrinários e jurisprudenciais, alega que a simples declaração de tributo, ainda que sem pagamento, caracteriza a denúncia espontânea. Ato contínuo, defende que tal instituto (denúncia espontânea) exclui inclusive a multa de mora.

No mais, defendeu a inviabilidade da cobrança mediante aplicação da taxa Selic.
Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Da denúncia espontânea

Como pontuado no relatório deste voto, o RECORRENTE sustenta que a simples declaração do tributo, ainda que desacompanhado de qualquer pagamento, é suficiente para caracterizar o instituto da denúncia espontânea. Este, por sua vez, teria o condão de dispensar o pagamento não só da multa de ofício como também da multa de mora.

Pois bem. A chamada denúncia espontânea é instituto previsto no CTN que estabelece benesse para os contribuintes que constataram voluntariamente erros em sua apuração tributária, retificando-os antes de qualquer procedimento de fiscalização. Tal instituto prevê que, nestes casos, sendo o tributo recolhido integralmente acrescido de juros de mora, não haverá incidência de multas. Veja-se:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Grifou-se)

A despeito da redação original do art. 138 do CTN acima transcrito não fazer qualquer restrição, as autoridades fiscalizadoras passaram a interpretar este dispositivo restritivamente, defendendo que a denúncia espontânea afastava exclusivamente as multas de ofício, de modo que ainda era possível a cobrança da multa de mora. Os contribuintes, por sua vez, defendiam que o instituto da denúncia espontânea afastava inclusive a multa de mora.

Ao apreciar esta controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que a denúncia espontânea exclui também a multa moratória. A seguir tem-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.** TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. [...]

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. [...]

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, **nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.**

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C,

do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010) (Grifou-se)

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, **na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973**, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**

Portanto, não há dúvidas de que a denúncia espontânea deve afastar também a multa de mora. **Contudo**, resta saber se, no presente caso, todos os requisitos necessários para “caracterizar” a denúncia espontânea foram cumpridos.

Isto porque, o próprio STJ estabeleceu que apenas ocorre a denúncia espontânea nos casos em que o tributo é apurado e pago antes da apresentação da declaração fiscal, posto que, se o contribuinte informou o tributo na declaração tributária, mas não efetuou o pagamento, não há que se falar em denúncia espontânea, já que o crédito foi devidamente constituído.

No voto condutor do acórdão acima, o Min. Luiz Fux destacou que “(...) a *denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá*

concomitantemente. É que se o contribuinte não efetuasse a retificação, o fisco não poderia executá-lo sem antes proceder à constituição do crédito tributário atinente à parte não declarada, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN”.

No presente caso, em consulta ao relatório fiscal (fls. 51/54), verifica-se que o contribuinte informou em GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias, contudo não efetuou qualquer recolhimento. O RECORRENTE não apresentou nenhum documento impugnando tal fato, apenas limitou-se a defender que era desnecessário efetuar o recolhimento para caracterizar a denúncia espontânea.

Como visto, apenas há denúncia espontânea nos casos em que o contribuinte efetua o pagamento do crédito tributário apurado concomitantemente à apresentação da declaração retificadora. Nos casos de simples declaração, desacompanhada de pagamento, não há que se falar em denúncia espontânea.

Deste modo, apesar de concordar que a denúncia espontânea – quando caracterizada – afasta a multa de mora, nego provimento ao pleito do contribuinte voluntário, tendo em vista que não ocorreu a denúncia espontânea no presente caso.

Dos Juros de Mora - SELIC

O RECORRENTE alega ser indevida a aplicação da correção pela SELIC.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim